



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005003/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.755 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente BRASILOS S A CONSTRUÇOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA. SÚMULA 351 DO STJ.

Segundo Súmula nº 351 do STJ, caso a empresa tenha um único registro no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) será aferida pelo grau de risco da atividade preponderante.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

FIXAÇÃO DA MULTA. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. COFISCO. RAZOABILIDADE. CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. SUPOSTO PARÂMETRO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Carece de interesse recursal o pedido de redução de multa aplicada conforme dispositivo legal e em valor abaixo do valor aduzido pela recorrente como imposto por suposto parâmetro jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à excessividade da multa cominada, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela BRASILOS S.A. CONSTRUÇÕES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o lançamento, que perfaz R\$ 170.123,89 (cento e setenta mil, cento e vinte três reais e oitenta e nove centavos), referente a contribuição patronal de 20% (vinte por cento), a contribuição de 3% (três por cento) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, bem como a multa de mora, reduzida em 50% (cinquenta por cento), “(...) uma vez que os fatos geradores e os correspondentes débitos foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o início da ação fiscal” – “vide” Relatório Fiscal do Auto de Infração às f. 39/40.

Por ora, colaciono tão-somente a ementa da decisão recorrida, por bem sumarizar as matérias suscitadas em sede de impugnação – “vide” peça impugnatória às f. 74/88:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada "a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade, expondo de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo.

SAT/RAT. ENQUADRAMENTO.

O enquadramento da empresa no SAT/RAT no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante.

Todos os parâmetros da exação fiscal atinentes ao Seguro Acidente do Trabalho encontram-se delineados na lei. Ao decreto coube tão somente a regulamentação do contido na lei.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS.

O Relatório de Representantes Legais - REPLEG tem por finalidade listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que eventualmente, poderão ser

responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

TAXA SELIC.

É lícita a aplicação da taxa SELIC para as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social, incluídas em Auto de Infração.

MULTA DE MORA LEGALIDADE. NATUREZA DE NÃO CONFISCO.

O valor da multa aplicada decorre do disposto na Lei, tendo em vista a mora do contribuinte, ao deixar de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no prazo legal, não se configura em confisco.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe em sede de processo administrativo a discussão sobre legalidade ou constitucionalidade de lei. (f. 96/97)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/07/2009, recurso voluntário (f. 111/126), replicando apenas parcela das razões declinadas em sua peça impugnatória. *Preliminarmente*, afirmou que a ausência da descrição dos fatos e da identificação clara e precisa da conduta praticada acabou por cercear sua defesa, sendo imperiosa a decretação da nulidade do auto de infração. *Em relação ao mérito*, sustentou, em primeiro lugar, ser

(...) ilegal a cobrança da contribuição previdenciária na alíquota de 3% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, porquanto não especificaram os Auditores Fiscais, quais são referidas atividades de riscos e em qual estabelecimentos ocorrem. (f.121)

Por fim, alega ter a multa aplicada no patamar de 50% (cinquenta por cento) violado os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da preservação da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação da controvérsia devolvida a esta instância revisora após tecer alguns apontamentos sobre as razões declinadas pela recorrente.

Em seu recurso voluntário, afirma que “[o] STJ adotou um parâmetro de 20% para considerar como não confiscatória a multa por infração fiscal no caso supracitado, demonstrando-se a **falta de parâmetro da Autoridade autuante ao estabelecer uma multa no percentual de 50%.**” (f. 123)

Ocorre que, conforme já relatado, a multa em análise foi aplicada conforme art. 35 da Lei nº 8.212/1991, tendo sido seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) em função do disposto no § 4º. Da leitura do Discriminativo do débito (f. 5), fica evidente que a narrativa

apresentada pela recorrente destoa da realidade fática descortinada nestes autos: a penalidade foi fixada no percentual de 15% (quinze por cento), e não de 50%. Ao longo de toda a seção destinada à suposta confiscatoriedade, carência de razoabilidade e afronta ao princípio da preservação da empresa, deixa claro a recorrente pretender que seja a multa aplicada em consonância com suposta construção jurisprudencial, que a limitaria a 20% (vinte por cento) do valor da obrigação principal. No caso, por ter sido a multa fixada em 15% (quinze por cento), carece de interesse recursal neste ponto.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço parcialmente do recurso.**

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sua peça recursal insiste “[r]esta[r] prejudicada sobremaneira a defesa do Autuado se não se puder auferir do Auto de Infração, com precisão, quais os fatos que deram margem à tipificação legal e à autuação.” (f. 116) E complementa, asseverando que o seu “(...) o direito ao contraditório e à ampla defesa resta prejudicado, vez que não se compreende plenamente a autuação fiscal e seus motivos determinantes, o que; reafirma a necessidade da declaração de sua nulidade.” (f. 118)

Às f. 19/21, estão devidamente expostos os fundamentos legais do débito; e, no Relatório Fiscal do Auto de Infração (f. 39/46), a autoridade fiscal descreve sua natureza e características, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando que o crédito tributário se refere à contribuição patronal de 20% (vinte por cento) e à contribuição de 3% (três por cento) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa. A descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios, todos acostados aos autos, são suficientes para que a plena ciência da exigência tributária que lhe está sendo imposta.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

II – DA AFERIÇÃO DA ALÍQUOTA SAT: O VERBETE SUMULAR DE Nº 351 DO STJ

A recorrente afirma que

há que ser diferenciada a alíquota entre os estabelecimentos, porquanto diferentes atividades possuirão diferentes graus de risco e, por consectário lógico, diferentes alíquotas do SAT. Basta imaginar, por exemplo, a atividade de uma indústria petrolífera. Os que laboram em plataformas e refinarias de petróleo estão sujeitos a um risco muito maior do que aqueles que ocupam cargos administrativos em prédios comerciais da mesma companhia. (f. 119)

Entretanto, nos exatos termos do verbatim sumular de nº 351 do STJ, quando a empresa tiver um único registro no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, a alíquota de

contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) será aferida pelo grau de risco da atividade preponderante.

Apenas de forma lacônica, valendo-se de lições doutrinárias e jurisprudenciais tenta a recorrente elidir a alíquota aplicada. Em momento algum explica e demonstra o porquê de, no caso concreto, ser aplicável alíquota inferior a 3% (três por cento).

Da leitura do estatuto social da recorrente fica claro ter a sociedade por objeto “(...) a exploração do ramo de construções civis, por conta própria e de terceiros, empreitada de mão de obra relativa à sua atividade, exportação, importação, comércio, representação de máquinas e materiais para construção, podendo, inclusive, participar de outras sociedades” (f. 24), com CNAE 45.241 (Obras de urbanização e paisagismo). O Relatório de Lançamentos e dos Discriminativos de Débito, às f. 8/14, demonstram que as contribuições apuração se referiam apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 47.232.XXX/0001-51. Por ter a recorrente apenas um único cadastro e exibir, como atividade preponderante, a construção civil, correta a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). Deixo de acolher, por essas razões, a tese suscitada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à excessividade da multa, para negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira